

PROJETO DE LEI 01-0699/2006 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A Prefeitura do Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, publicará, bimestralmente, juntamente com o relatório resumido da execução orçamentária, o Orçamento Criança e Adolescente (OCA) formado pelos demonstrativos “OCA – exclusivo” e “OCA - não exclusivo”.

§ 1º - O Orçamento Criança e Adolescente (OCA) consistirá na consolidação da parcela do orçamento anual do Poder Executivo efetivamente executada e liquidada, no período de apuração, destinada aos projetos e ações governamentais relativos à proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O demonstrativo “OCA – exclusivo” consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas nos dois meses de apuração, relativas às funções e subfunções indicadas no Anexo I da presente lei, consideradas como de aplicação integral na proteção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - O demonstrativo “OCA – não exclusivo” consistirá na relação das dotações orçamentárias executadas e liquidadas nos dois meses de apuração, relativas às funções e subfunções indicadas no Anexo II da presente lei, calculadas proporcionalmente à população de crianças e adolescentes do Município, de acordo com os dados anuais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro instituto que venha a lhe substituir.

§ 4º - Os demonstrativos “OCA – exclusivo” e “OCA – não exclusivo” deverão indicar, ao menos:

I – previsão orçamentária contida na Lei Orçamentária Anual vigente;

II – execução orçamentária no período de apuração;

III – execução orçamentária do início do ano fiscal ao final do período de apuração;

IV – diferença em valores reais e percentuais entre os valores indicados nos incisos I e III;

V – indicação dos programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações orçamentárias, acompanhada das previsões orçamentárias e da execução das mesmas no período de apuração, nos termos dos incisos I a IV do presente parágrafo;

VI – comparação nominal e percentual das informações previstas nos incisos I a V em relação ao mesmo período do exercício orçamentário imediatamente anterior.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes”.

ANEXO I

Funções e subfunções orçamentárias exclusivas

Função	Subfunção
08 – Assistência Social	
12 - Educação	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
	126 – Tecnologia da Informação
	128 – Formação de Recursos Humanos
	243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
	306 – Alimentação e Nutrição
	361 – Ensino Fundamental
	362 – Ensino Médio

	363 – Ensino Profissional
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial

Anexo II
Funções e subfunções orçamentárias não exclusivas

Função	Subfunção
08 – Assistência Social	122 – Administração Geral
	126 – Tecnologia da Informação
	128 – Formação de Recursos Humanos
	131 – Comunicação Social
	242 – Assistência ao Portador de Deficiência
	244 – Assistência Comunitária
	333 – Empregabilidade
10 – Saúde	334 – Fomento ao Trabalho
	122 – Administração Geral
	126 – Tecnologia da Informação
	128 – Formação de Recursos Humanos
	131 – Comunicação Social
	301 – Atenção Básica
	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
	306 – Alimentação e Nutrição
	12 – Educação
122 – Administração Geral	
131 – Comunicação Social	
13 – Cultura	573 – Difusão do Conhecimento Cient. e Tecn.
	392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	482 – Habitação Urbana
16 – Habitação	451 – Infra-Estrutura Urbana
17 – Saneamento	452 – Serviços Urbanos
	512 – Saneamento Básico Urbano
27 – Desporto e Lazer	812 – Desporto Comunitário
	813 – Lazer

